LEI MUNICIPAL N º 126/2002
Data: 18 de novembro de 2002

CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ITAPOÁ E DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E PRESERVAçÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO, ARQUITETÔNICO, AMBIENTE NATURAL E DOCUMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

WAGNER TADEU FARIA MARCONDES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 44., inciso V da L.O.M. (Lei Orgânica Municipal) faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte

L E I

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Itapoá, que reger-se-á pelas disposições constantes nessa lei.

Art. 2º Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Itapoá:

I – Definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo os bens móveis e imóveis, históricos e artísticos, arquitetônicos, arqueológicos, ambiente natural e documental do município, que justifiquem o interesse público em sua preservação;

II – Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III – Proceder estudos para a elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos e específicos, para fins desta política;

IV – Sugerir aos poderes públicos municipais, estadual ou federal, medidas para o cumprimento das exigências decorrentes da execução desta política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V – Efetuar, sempre que necessário, gestão junto a entidade privada, solicitando-lhe a colaboração na política de que trata o item I deste artigo;

VI – Elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único – O conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos e privados, para a efetivação de suas finalidades com o objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do município.

Art. 3º O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Itapoá é composto de pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – A secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – A secretaria Municipal de Obras e Serviços;

III – Departamento de preservação do Patrimônio Artístico e Arquitetônico da Associação Pró – Itapoá e outras associações;

IV – Entidades Educativas;

V – Departamento de assuntos arquitetônicos da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapoá;

VI – CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VII – Ordem dos Advogados do Brasil – Sub. Seção de Itapoá.

VIII – Associação Comercial de Itapoá.

Art. 4º O Presidente do conselho será escolhido pelos seus membros.

Art. 5º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados no art. 3º serão os titulares ou representantes, indicados por estes ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Os demais órgãos e entidades discriminadas no art. 3º apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes, com as devidas justificativas.

Art. 6º Os membros do conselho terão mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – No caso de vacância antes do término do mandato será feita nova indicação para o período restante.

Art. 7º Ouvidos os representantes do conselho, o Presidente poderá convidar para participar dos trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada.

Art. 8º O conselho reunir-se-á com maioria simples, sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação de um terço de seus membros, por motivos relevantes, à exceção da Assembléia semestral ordinária, que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada.

Parágrafo único – As decisões da Assembléia e do conselho serão tomadas por maioria simples dos seus participantes.

Art. 9º Os bens que compõem o patrimônio cultural do município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

Art. 10. O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Itapoá o tombamento de bens e imóveis existentes no território do município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Art. 11. Fica criada a Coordenadoria do Patrimônio Cultural, diretamente subordinada a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 12. Compete à Coordenadoria do Patrimônio Cultural:

I - Localizar, identificar e inventariar os bens culturais do município;

II – Instituir os processos de tombamento e os referentes às áreas envoltórias de bens tombados;

III – Propor ao conselho normas para a regulamentação das áreas envoltórias;

IV – Fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens culturais do município;

V – Receber a Indicação de bens a serem tombados de qualquer cidadão através de exposição de motivos.

Art. 13. A Coordenadoria do Patrimônio Cultural será constituída por um coordenador de nível superior, pessoa administrativa de apoio e técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História das artes, Ciências Sociais, Geografia, Documentação e Arqueologia.

Art. 14. Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvido, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho sob pena de multa, a ser imposta pelo mesmo, equivalente a até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, neste incluído o terreno, se for o caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 16. Na hipótese de alimentação dos bens referidos no artigo anterior pertencentes à pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão nesta ordem, direito de preferência para sua aquisição.

§ 1º A alimentação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso de remoção de qualquer bem tomado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Os bens pertencentes ao município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, mediante apreciação prévia do conselho.

Art. 17. No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do registro de imóveis específico que efetue as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao Conselho.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos a inspeções periódicas do Conselho.

Art. 19. Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo único – Em caso de irreversibilidade do ocorrido, o fato deverá ser registrado no livro tombo.

Art. 20. O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder as obras de conservação e reparação de que o bem necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao conselho, sob pena de multa.

§ 1º Recebido a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º O Conselho poderá, através da Coordenadoria do Patrimônio cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência dos mesmos.

Art. 21. Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 100 (cem) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 22. Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam edificações, loteamentos ou locações e colocação de propaganda – painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes poderá ser utilizado ou aprovado pelo município, quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo conselho.

Parágrafo único – A fixação dos padrões referidos neste artigo será feito por decreto mediante proposta do conselho.

Art. 23. A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo município de Itapoá, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá, necessariamente, constar das resoluções de tombamento.

Art. 24. O conselho manterá "Livro – Tombo", no qual deverão ser inscritos todos e os bens objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para a sua perfeita identificação.

Art. 25. Será aberto um processo próprio para cada tombamento constituindo-se da Resolução de Tombamento, assinada pelo Secretario Municipal de Educação, Cultura e Es-

portes, de cópia da ficha cadastral do imóvel com levantamento métrico – arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificarem seu tombamento.

Art. 26. O tombamento de bens pertencentes à pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntariamente, devendo os autos respectivos ser averbados, no respectivo Cartório de Registro Público.

Art. 27. O tombamento de bens que trate esta lei, tem início com a abertura do processo, respectivo, após a deliberação do Conselho, ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º A deliberação do Conselho, ordenando a abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final, devendo a ordem ser enviada imediatamente à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa, para os devidos fins.

§ 2º A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 28. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seu proprietário, ou proprietários, serão estes notificados para no prazo de 15 (quinze) dias da data de notificação, se quiserem contestar a medida junto ao Conselho. A notificação conterá os seguintes itens:

I – Nome e endereço dos órgãos emitente e do proprietário ou detentor do bem;

II – Fundamentos de fato e de direito que autoriza o tombamento e justifiquem o interesse público na sua efetivação;

III – Descrição do bem quanto a espécie, local e valor de significação;

IV – Local, data e assinatura de autoridade responsável.

Art. 29. O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório de Registros Imobiliário a que pertença.

Art. 30. Observadas as formalidades legais, os bens imóveis e móveis tombados pela União e Estado, terão preservados a sua condição já definida.

Art. 31. Ficam isentos e pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos, os bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 32. Os bens tombados, e quando conservados pelos seus responsáveis terão prioridade na distribuição de recursos provenientes de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 33. Será aplicado subsidiariamente a legislação Federal e Estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 34. O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos dos próximos exercícios dotação suficiente para atender as despesas do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Itapoá.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Itapoá (SC), 18 de novembro de 2002

WAGNER TADEU FARIA MARCONDES
Presidente